



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0224665-17.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Fátima Izabela Cândido de Oliveira**

Requerido: **Município de Fortaleza**

**Fátima Izabela Cândido Oliveira**, representado por Maria Aldeneide de Oliveira, manejou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que segundo laudo médico em anexo, Fátima Izabela Cândido Oliveira, de 12 anos de idade, portadora de Encefalopatia Crônica (CID 10:G93.4), Epilepsia (CID 10: G40) e Desnutrição Energético – Proteico Grave (CID 10: E43).

Conforme laudo médico, a paciente encontra-se acamada, recebendo dieta por sonda nasoenteral, com pouca mobilidade, em ar ambiente, necessitando, em caráter de urgência, de Dieta Enteral e Insumos, bem como, Cama Hospitalar e Colchão, além de eliminações fisiológicas em Fraldas Descartável Geriátrica, tudo em caráter de urgência, para uso contínuo e por tempo indeterminado, conforme prescrição do nutricionista e dos médicos, sob risco de ocasionar dermatites, úlceras por pressão, infecções cutâneas, urinária e desnutrição.

Diante do panorama exposto, conforme laudos médicos em anexo, solicita-se: Dieta Enteral – Sugestão: Isoisource 1.5 ou Nutrison Energy 1.5 ou Trophic 1.5 – 38 litros/mês; Insumos: Frasco de Dieta Enteral de 300 ml– 31 unidades/mês; Equipo – 31 unidades/mês; Seringa Descartável (20ml) sem agulha– 31 unidades/mês; Cama Hospitalar Manual Articulada, com grades lateral e colchão (pneumático) e Fraldas Geriátricas Descartáveis – 150 unidades/mês, tamanho “P”. Em caráter de urgência, tudo para uso contínuo e por tempo indeterminado.

Ocorre, Excelência, que o custo total do tratamento é muito elevado, considerando o maior valor para orçamento, totalizando o valor anual de R\$ 30.173,16 (trinta mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tais produtos, os quais são essenciais para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que a requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo resposta negativa ao fornecimento do solicitado, em anexo.

Todavia, o Poder Público, fazendo ouvidos surdos à gravidade da situação da autora, não tomou até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

enfrentados por ele.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu Obrigação de Fazer, consistente no fornecimento de Dieta Enteral, Insumos, Fraldas Descartáveis, Cama e Colchão Hospitalar para Fátima Izabela Cândido Oliveira, tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos de fls. 29-59.

Em decisão de fls. 60-66 foi deferida em parte a liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito, às fls. 76-81, afirmando, em síntese, que a parte requerente busca os seguintes itens: cama e colchão hospitalares, dieta e fraldas.

A antecipação de tutela foi concedida, motivo pelo qual foi expedido ofício administrativo para a Secretaria Municipal de Saúde para cumprir a determinação judicial (doc. em anexo).

Este é o breve relato dos fatos.

Não há previsão legal do fornecimento dos itens solicitados (cama hospitalar, colchão, dieta e fraldas), vez que não estão contemplados no elenco de insumos unificados e fornecidos pelo SUS, motivo pelo qual não há dotação orçamentária tampouco recursos específicos para tal fim.

Não obstante, tornou-se comum serem tais itens requeridos e também serem deferidos pelo Poder Judiciário brasileiro, mesmo sem se enquadrarem como bens e insumos inseridos no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde previstas no art. 196 da Constituição Federal.

Nessa conformidade, deve a pretensão autoral ser desacolhida.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de custeio, pelo Poder Público, de prolongado fornecimento de fraldas, bem como de cama e colchão hospitalares em prol de uma única pessoa, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do maior número possível de beneficiários. A esse respeito, merecem destaque os elucidativos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no custeio prolongado de insumo que sequer pertence à esfera de competências dos entes municipais no âmbito da organização hierarquizada do Sistema Único de Saúde. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na aquisição de outros



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

bens, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) **Violação à separação dos Poderes** (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde. Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) **Indevida inobservância das normas orçamentárias** (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento contínuo de fraldas a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos, em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Seguindo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a improcedência do pleito autoral.

Requer o contestante que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente o pedido em toda a sua extensão.

Ouvido, o Ministério Público às fls. 87-99 manifestou-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.**

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.<sup>º</sup> A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.<sup>º</sup> A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.<sup>º</sup> Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.<sup>º</sup> Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora encefalopatia crônica não progressiva, epilepsia e desnutrição energético-protéica grave. (CID10: G93.4)

A cama e o colchão(pneumático ou de água) são necessários pois o autor é restrito ao leito, a utilização das fraldas tem o intuito de evitar dermatites, ulcerações por pressão e infecções cutâneas e urinária, e a alimentação especial pleiteada se faz necessária para estabilização nutricional reduzindo os riscos de infecção e desnutrição.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juiz garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão de dieta, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. Mesmo que a parte autora, em tese, não precise comprovar o prévio indeferimento administrativo do pedido fornecimento de alimentação especial, porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, a conduta processual adotada pelo ente estadual revela que, mesmo se isso tivesse ocorrido, o pedido teria sido indeferido, já que a mãe do menino foi até a farmácia do Estado e não obteve o suplemento alimentar. 3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 4. Havendo a indicação por profissional da área de saúde, dando conta de que o menor necessita fazer uso de alimentação especial, tendo em vista que enfrenta grave quadro de desnutrição, devem o Estado e o Município de Canoas, conforme preceitua o art. 196 da CF, realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069817229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E FRALDAS DESCARTÁVEIS A MENOR HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

1. Infere-se dos autos que o requerente é adolescente hipossuficiente acometido por retardo mental grave, epilepsia, microcefalia e paralisia cerebral. Em razão da sua condição de saúde, necessita fazer o uso de alimentação especial e de fraldas descartáveis. 2. Tem-se que o direito à saúde, conforme preconiza o texto constitucional, é assegurado a todas as pessoas, constituindo obrigação irrefutável do Poder Público (art. 5º, caput e § 1º; 6º e 196 da CF/1988). 3. Dessa forma, o julgamento improcedente do pedido formulado na exordial, deixou de garantir direito basilar da pessoa, resguardado, como já foi visto, pela Constituição da República e reiteradamente confirmado pela jurisprudência pátria. Portanto, a reforma da decisão vergastada é medida que se impõe, a fim de garantir ao paciente o tratamento de saúde de que necessita. 4. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acorda a 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas Julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - AC: 00400584420198060064 Caucaia, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, 3<sup>a</sup> Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2022)

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado e comprovado.

Por fim, é bom esclarecer que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o **princípio ativo**, ou seja, a **composição nutricional indispensável**, em respeito à Lei nº 9.787<sup>1</sup>

De acordo com os documentos acostados, comprovou-se a necessidade do alimento especial e não da especificidade de fabricante requerida. O diagnóstico apresentado nos laudos comprova que o alimento especial requerido é imprescindível para a melhora no estado de saúde da paciente, independente da marca e do sabor.

Tornaria inviável ao Estado o atendimento de requerimentos tão específicos como o exposto na Exordial, uma vez que ultrapassa a esfera da necessidade comprovada.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo distante da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA AVOCADA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE**

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19787.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19787.htm)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SUPLEMENTO ALIMENTAR DE MARCA ESPECÍFICA A MENOR IMPÚBERE E HIPOSSUFICIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDICAÇÃO GENÉRICA DO PROFISSIONAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. REEXAME AVOCADO E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 01. O cerne do presente recurso consiste em analisar a responsabilidade do Estado do Ceará quanto ao fornecimento de suplementação de marca específica em favor da autora, menor impúber diagnosticada com Desnutrição Proteico Calórica Grave Não Específica (CID 10 E43) e Mal Formação Congênita Não Especificada de Septo Cardíaco (CID 10 Q219), bem como o cabimento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. 02. Sabe-se que o pleito de saúde que envolva marca específica, deve estar acompanhado de demonstração da sua imprescindibilidade. No caso dos autos, depreende-se que o laudo médico de fls. 28/29 e o parecer nutricional de fl. 33, apontam o suplemento Fortini Plus para ser concedido, mas sem esclarecer por quais motivos deve ser especificamente esta marca de suplemento, isto é, não há justificativa para a vinculação da mencionada marca, qualificando-se a prescrição apenas como mera recomendação do profissional. Desse modo, não há que se falar em reforma da decisão no que concerne à ausência de vinculação do fornecimento de alimentação especial à marca específica. 03. No que tange ao pleito de condenação do Estado do Ceará em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, inviável é o seu acolhimento, tendo em vista que afronta o entendimento preceituado na Súmula 421 do STJ. 04. Remessa Necessária avocada e Recurso de Apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação e da Remessa Oficial avocada, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - AC: 02126817020238060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 06/09/2023, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/09/2023)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

Anota-se, entretanto, que, **relativamente à cama hospitalar articulada que eleve a cabeceira bem como ao colchão pneumático ou de água**, tendo em vista que se trata de equipamentos reutilizáveis e de relevante importância para o âmbito da saúde, que eventualmente poderão vir a ser utilizados por outras pessoas com necessidades especiais, o seu fornecimento deverá **se dar na forma de comodato**, devendo o equipamento permanecer na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos anuais, o que vai aqui determinado.

Dessa forma, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso do equipamento especial, **o bem deverá retornar ao patrimônio do ente público**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

fornecedor.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE ANDADOR PACER. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. COMODATO. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. É pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado prover o tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do infante de utilizar uma cadeira de rodas específica, conforme os Laudos juntados nos autos. **O fornecimento da cadeira/carrinho postulada deverá se dar na forma de comodato, enquanto perdurar a necessidade, que será deverá ser aferida mediante a realização de exames anuais.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMARDA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080269806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/03/2019)

De outra banda, ao negar atendimento à pretensão, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade do (a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Destarte, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de DIETA ENTERAL nas quantidades e especificações prescritas pelo médico assistente – MÊS; INSUMOS: FRASCO DE DIETA ENTERAL DE 300 ML – 31 UNIDADES/MÊS; EQUIPO – 31 UNIDADES/MÊS; SERINGA DESCARTÁVEL (20ML) SEM AGULHA– 31 UNIDADES/MÊS; CAMA HOSPITALAR ARTICULADA QUE ELEVE A CABECEIRA; COLCHÃO (PNEUMÁTICO OU DE ÁGUA) e FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS – 150 UNIDADES/MÊS, TAMANHO a ser laudado pelo médico assistente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, conforme atestam a necessidade especificada nos laudos de fls. 37-39 e fl. 50, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

**No caso de fornecimento de insumo de forma continuada**, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público, ficando este autorizado a suspender a entrega dos insumos ora deferidos se assim não o for procedido.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio on line do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 07 de maio de 2024.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito